

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, do Senador Gerson Camata, que *altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**
RELATOR *AD HOC*: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 718, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata.

Inicialmente, a matéria foi submetida às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa. Em agosto de 2009, a CMA opinou pela aprovação da matéria com seis emendas.

Depois disso, o projeto passou a tramitar em conjunto com três outras proposições. Contudo, voltou a tramitar de modo autônomo em julho de 2012.

Com a aprovação do Requerimento nº 857, de 2012, da Senadora Kátia Abreu, o PLS nº 718, de 2007, foi também submetido à CRA. Após apreciação por este colegiado, a matéria seguirá para decisão terminativa da CAS.

O projeto acrescenta dois novos artigos ao Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, com o objetivo de obrigar os usuários de produtos de uso veterinário a efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou a centros de recolhimento autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. Além disso, o PLS nº 718, de 2007, define como crime punível com reclusão de dois a quatro anos o descumprimento das exigências legais pertinentes ao tema.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que os produtos de uso veterinário oferecem tanto risco ao produtor rural e ao meio ambiente quanto os agrotóxicos. Desse modo, o tratamento dado às embalagens vazias de produtos de uso veterinário deve ser o mesmo das embalagens vazias de agrotóxicos, cuja sistemática de devolução encontra-se disciplinada pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes à comercialização e à fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa animal e vegetal.

Consideramos profundamente meritório o PLS nº 718, de 2007. De fato, o descarte inadequado de embalagens vazias de produtos de uso veterinário oferece riscos inadmissíveis à saúde do produtor rural e ao meio ambiente. Meras dificuldades operacionais ou prejuízos econômicos mínimos não podem servir de justificativa para adiar ainda mais a regulamentação legal para eliminação dessa prática.

Entretanto, consideramos que a medida deve ser adotada por meio da alteração da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Essa legislação é posterior à manifestação da CMA e, portanto, aquele colegiado não poderia vislumbrar a possibilidade de alterá-la.

Dois dos pilares fundamentais dessa Política são a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a logística reversa.

Por responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos entende-se o "conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos" (inciso XVII do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2010).

Logística reversa, por sua vez, consiste em um instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada (inciso XII do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2010).

De acordo com o inciso I do art. 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso.

Isso deverá ocorrer mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. Além disso, devem ser observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, ou em normas técnicas.

A rigor, a expressão "outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso" já deveria contemplar os produtos de uso veterinário nessa condição. No entanto, a imprescindível explicitação, de modo claro e definitivo, da necessidade de estruturação e implementação

de sistemas de logística reversa também para os produtos de uso veterinário impedirá qualquer inércia, seja do poder público, seja do setor privado, em atender ao mandamento legal.

Dessa forma, entendemos que a inclusão desses produtos no rol elencado no inciso I do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, contempla integralmente e com vantagens as preocupações do autor e dos relatores que me antecederam no exame do PLS nº 718, de 2007.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 7–CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 718, DE 2007

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir os produtos de uso veterinário entre as hipóteses em que é obrigatória a estruturação e implementação de sistemas de logística reversa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

I – agrotóxicos e produtos de uso veterinário, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de

gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 2013.

Senador BENEDITO DE LIRA, **Presidente**

Senador WALDEMIR MOKA, **Relator *ad hoc***



SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 718, de 2007

ASSINAM O PARECER, NA 23ª REUNIÃO, DE 19/09/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR AD HOC:

Sen. Benedito de Lira

Sen. Waldemir Moka

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)

Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	4. João Durval (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Luiz Henrique (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ana Amélia (PP)	4. Valdir Raupp (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP) <i>(Presidente)</i>	6. Sérgio Petecão (PSD)
Kátia Abreu (PSD)	7. Garibaldi Alves (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB) <i>(relator ad hoc)</i>	

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Cyro Miranda (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. Cícero Lucena (PSDB)

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)

Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
	2. Blairo Maggi (PR)